



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

OF/GP/Nº 131/2021/DC

Redentora, 21 de maio de 2021.

Exmo. Senhor:

Osmar Viana Dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Redentora - RS

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 032/2021.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e demais Vereadores, encaminhamos-lhe, em anexo, o **Projeto de Lei nº 032/2021**, o qual **“ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** para ser apreciado, votado e aprovado, se assim for do entendimento dos nobres Edis.

Atenciosamente,



NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032 DE 21 DE MAIO DE 2021.

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO
ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º – Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria do Município, autorizado a abrir um **Crédito Adicional Especial**, no Orçamento vigente no valor de R\$ 54.287,32 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais com trinta e dois centavos) com as seguintes especificações:

ORGÃO: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

UNIDADE: 09.03 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA - PERIMETRO RURAL

PROJ./ATIV.: 1.096 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIA PÚBLICA NO DISTRITO DE SÍTIO CASSEMIRO

4.4.9.0.51.00.00.0001 OBRAS E INSTALAÇÕES.....R\$ 54.287,32

TOTAL.....R\$ 54.287,32

Parágrafo Único - Servirá de recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, na mesma importância de R\$ 54.287,32 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais com trinta e dois centavos) a seguinte fonte de recurso:

I – Por redução de dotação:

ORGÃO: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

UNIDADE: 09.01 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA PAVIMENTO DE PESSOAL

PROJ./ATIV.: 1.090 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A SECRETARIA DE OBRAS
470 4.4.9.0.52.00.00.0001 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE....R\$ 54.287,32

TOTAL.....R\$ 54.287,32

CNPJ 87.613.113/0001-40

Rua Pedro Luiz Costa, 388

Centro - Cep. 98.550-000 - Redentora - RS

Fone/Fax: (55) 3556-1174 - email: gabinete@redentora.rs.com.br


Nilson Paulo Costa
CPF: 197.748.690-87
PREFEITO MUNICIPAL
REDENTORA - RS



Administração: 2017/2020
Redentora
Todos juntos trabalhamos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 21 de maio de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Apraz-nos neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe o qual **“ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os valores constantes no presente Projeto de Lei dizem respeito destinados ao aditivo do contrato com a empresa que realiza as obras do asfalto no Distrito de Sítio Casemiro, interior do Município de Redentora.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro se baseia no aumento dos preços da matéria-prima necessária para a obra, sendo que o pedido foi objeto de parecer jurídico favorável, de acordo com os documentos anexos.

Entendendo-se dispensáveis maiores justificativas, se espera a aprovação unânime deste projeto de lei, sob pena de prejuízo a comunidade local.

Ante o exposto, resta comprovada a relevância da presente Lei e, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, reiteramos nossos protestos de respeito e consideração, solicitando que a presente matéria seja apreciada, votada e aprovada em regime especial de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora-rs.com.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Parecer Jurídico nº 029/2021, de 20 de maio de 2021.

A Empresa Britagem São Cristóvão Ltda/Cnpj nº 21.132.798/0001-03 apresenta requerimento/pedido de reajuste de preços item 41899 (101022) e item 96402, do contrato nº 68/2020, referente a licitação nº 48/2020 – tomada de preço 04/2020, em razão do aumento de preço pago, justificando que a tabela/planilha SINAPI sofreu variação menor que os praticados pelo mercado da indústria fornecedora, com o que junta Notas Fiscais de compra nº 36351 de 20/10/20, nº 44586 de 22/10/20, nº 2637 de 29/04/21 e nº 45438 de 07/04/21 respectivamente, além de outros documentos como planilha, orçamento, proposta, tabela de preço e notícias como prova do alegado.

Com isso, requer a empresa reajuste sobre item 41899 (101022) (cimento asfáltico de petróleo a granel CAP 50/70) e sobre item 96042 (pintura de ligação com RR-2C), com acréscimo total no valor do contrato de R\$ 54.287,32 conforme planilha de cálculo apresentada.

O requerimento datado de 11/05/2021 apresenta alguns erros e/ou contradições de valores, percentuais, códigos, razão pela qual a pedido, foi pela empresa contratada/interessada apresentado novo requerimento em 19/05/2021.

Por cautela solicitamos parecer para empresa DPM – Borba, Pause & Perin Advogados o qual foi registrado sob o nº 30307/2021, que é recepcionado integralmente por esta Assessoria, e, com o devido respeito para esclarecer e agregar conhecimento é parte integrante deste como documento anexo.

Opinamos:

O reequilíbrio econômico-financeiro possui previsão legal, conforme se depreende do disposto no artigo 37, XX, da Magna Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído pela Lei n. 8.666/93, especialmente pelo art. 54, estabelece que os contratos se regulam por seus artigos, pelas próprias cláusulas que o compõem, pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Já os artigos 57, § 1º; 58, § 2º; 65, II, d e § 6º regulamentam as hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro. Dos dispositivos citados, cumpre dar especial atenção à alínea "d" do inciso II do artigo 65, da Lei de Licitações e Contratos que dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora-rs.com.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Álea extraordinária:

a) fatos imprevisíveis;

b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;

c) caso de força maior ou caso fortuito;

d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2. Álea econômica:

a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou

b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3. Álea extracontratual:

a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza.

Está expressamente previsto na Lei 8.666/1993 a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual não há necessidade de expressa previsão no edital e no contrato, além de que inexistente limitação de tempo para que eventualmente seja deferido.

A empresa requerente em argumentos citou a elevação de preços do item 41899 (101022) (aproximados 55,22% a maior) e do item 96402 (aproximados 40% a maior) e como prova apresentou Notas Fiscais 36351 e 44586 do mês de outubro de 2020 e Notas Fiscais 2637 e 45438 do mês de abril de 2021 as quais confirmam variação de preços.

Também apresentou a empresa requerente planilha, orçamento do produto cimento asfáltico CAP 50/70, proposta comercial dos produtos cimento asfáltico (CAP 50/70) e emulsão asfáltica (RR-2C) do mês de maio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora-rs.com.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

de 2021, informativo de alteração de preços da Petrobras do mês de abril 2021 e notícias da imprensa, os quais confirmam variação de preços.


Nesse sentido, além dos comprovantes juntados com o requerimento para comprovar as razões de pedir, através do Memorando Interno 02/2021 do Setor de Engenharia restou confirmada alegação de que as atualizações das planilhas do SINAPI são disponibilizadas na segunda quinzena do mês posterior, e, que os quantitativos informados pela empresa no requerimento estão de acordo com o projeto.

Ainda, considerando que em relação aos preços o Setor de Engenharia disse “não ser capaz analisa-los porque não foram utilizados parâmetros do SINAPI”, foi através da Secretaria de Planejamento do Município (planejamento@redentora.rs.gov.br) solicitado orçamento através de e-mail para Empresa Traçado Distribuidora de Asfaltos (gleison.melotto@tracado.com.br) cuja proposta em 18 de maio de 2021 foi de R\$ 6.071,76 a tonelada do produto tipo cimento asfáltico (CAP 50/70) e de R\$ 4.857,41 a tonelada do produto tipo emulsão asfáltica (RR-2C), nos exatos termos da proposta comercial anexo. Dessa proposta apresentada podemos constatar que os preços estão acima, são superiores aos requeridos pela empresa contratada.

Assim, considerando ter-se comprovado o aumento de preços dos itens 41899 (101022) (cimento asfáltico de petróleo a granel CAP 50/70) e 96402 (pintura de ligação com RR-2C) do contrato 68/2020 ficando evidente o desequilíbrio contratual com ocorrência de fatos relativos a “álea extraordinária - álea econômica - álea extracontratual”, pelo que OPINAMOS pelo DEFERIMENTO do pedido de Reequilíbrio pleiteado sobre os preços dos citados itens, cujo acréscimo total no valor do contrato será de R\$ 54.287,32 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta sete reais com trinta e dois centavos) conforme planilha de cálculo apresentada e confirmada pelo Setor de Engenharia.

Respeitando Opinião divergente é o que penso, e esclareço que a Decisão final cabe ao Sr. Prefeito Municipal que atento ao poder discricionário pode optar por valores diferentes dos propostos.

Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal para Decisão final.


Jaques Antonio Dias
OAB-RS 35.059
Assessor Jurídico

Setor de Planejamento de Obras
Decisão
Power Setor Juridico, memoranda -
os Setor para elaboracao de
decisões ativas
21-05-21


Nilson Paulo Costa
CPF-497.748.690-87
PREFEITO MUNICIPAL
REDENTORA-RS



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Redentora PM

Registro e data da consulta: 30307/2021 - 14/05/2021

Registro e data da resposta: 1505/2021 - 17/05/2021

Forma de atendimento: Eletrônico

Consultor(a): Armando Moutinho Perin

Hora da finalização: 16:56

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: Jaques Antônio Dias, Assessor Jurídico

E-mail(s) e Telefone: adv.jaquesadias@hotmail.com gabinete@redentora.rs.gov.br, 5535561174

Texto da resposta:

Prezado Consulente,

Em atenção a consulta registrada sob n.º 30.307/2021, abaixo reproduzida, informamos:

Gentileza e com URGÊNCIA (até dia 17/05/21) encaminhamos pedido de reequilíbrio financeiro para devida análise e emissão de Parecer Jurídico porque os reajustes requeridos são elevados. Informamos, que a ordem de início da obra já foi dada/enviada para empresa em 06/05/21, mas ainda não teve início;

Informamos, que no contrato não há previsão de tempo para início após ordem do dia 06/05/21;

Informamos, que ontem dia 13 mantivemos contato telefônico com Essa Consultoria através da Dra. Eliza e recebemos algumas orientações, mas Sr. Prefeito pede Parecer escrito Urgente.

Anexo pedido de reequilíbrio e documentos apresentados, sendo que maiores dados do certame podem ser acessados/consultados no Portal do Município de Redentora.

1. A matéria, sob ponto de vista jurídico, está disciplinada na Lei n.º 8.666/1993, que disciplina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

2. Assim, o reequilíbrio econômico-financeiro visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Ou seja, a possibilidade de reequilibrar o contrato pressupõe a ocorrência de: a) álea extraordinária: fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis, caso de força maior ou caso fortuito e fato do príncipe, que compreende a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados; b) álea econômica: elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou a diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado; c) álea extracontratual: os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes. Ou seja, para a concessão do reequilíbrio é necessária a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. Evidentemente, a avaliação da ocorrência do alegado desequilíbrio noticiado pela empresa deverá ser realizada pelo setor técnico do Município.

3. Ademais, insta registrar que a norma constante do art. 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993, baliza-se pelos mesmos princípios gerais aplicados em caso de desequilíbrio contratual, que corresponde à aplicação da Teoria da Imprevisão, originada da expressão rebus sic stantibus, cláusula implícita a todos os contratos de prestações sucessivas, significando que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração. Assim, o reequilíbrio se processa mediante requerimento da contratada, tendo ela o ônus de apresentar os elementos probantes necessários e suficientes para a administração aferir e quantificar o desequilíbrio contratual a ser restabelecido, de sorte que não basta apenas o pedido do particular, sendo indispensável que este apresente, junto, planilha detalhada de custos que demonstre, efetivamente, qual o valor do impacto da elevação correspondentes.

4. Dessa forma, se, efetivamente, o aumento de um ou de alguns dos insumos que compõe o custo para a execução da obra impactou a ponto de desequilibrar a relação contratual, o caminho será a análise técnica da planilha de custos existente, obrigatória nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, com as devidas simulações financeiras, para ver se há indicação, ou não, da modificação do valor contratado.

5. Entretanto, em sendo, a consultoria que prestamos, restrita ao direito público, não possuímos capacitação técnica nem profissional para proceder na revisão da planilha de custos, que deverá ser submetida ao profissional responsável pela sua elaboração para que, após as devidas simulações, identifique, ou não, a necessidade de modificação no valor contratado. Desse modo, ou o profissional responsável pela elaboração da planilha (e/ou do projeto), ou o setor responsável pela cotação de preços



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br

por ocasião da pesquisa prévia à contratação, serão os indicados para proceder na verificação de eventual aumento de preços gerador do desequilíbrio econômico-financeiro, e seu montante correspondente.

6. Por fim, prevista, expressamente, na Lei n.º 8.666/1993, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, não há necessidade de que tal previsão tenha constado no edital e no contrato, muito menos limitação temporal para que seja eventualmente deferida.

Atenciosamente,

Local e data: Porto Alegre, 17/05/2021 .

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **429940206252211266**





A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA - RS
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AO EXCL. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref. **CONTRATO Nº 68/2020**

Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia Nº 4/2020

Encaminhar o processo para emitir parecer com urgência 13.05.20

Wilson Paulo Costa
CPF: 197.748.690-87
PREFEITO MUNICIPAL
REDENTORA - RS

BRITAGEM SÃO CRISTÓVÃO LTDA, sociedade empresária de direito privado já qualificada nos autos do contrato em epígrafe, por intermédio de seus procuradores jurídicos, devidamente constituídos, assim como seu representante legal que conjuntamente subscreve a presente, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro na lei federal nº 8.666/93, **REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS**, tendo em vista o contrato nº 68/2020 celebrado entre o requerente e município, pelas razões a seguir expostas:

Dos fatos

Celebraram o referido contrato, em epígrafe, este ente municipal e a empresa ora requerente, **em 20 de outubro de 2020**, referente a licitação nº 48/2020 e tomada de preços nº 04/2020, **realizada em 13 de outubro de 2020**, visando a execução por empreitada global de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (SOBRE CALÇAMENTO) COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) E SINALIZAÇÃO DE TRANSITO, CONFORME PROPOSTA SICONV: 040500/2019, CONTRATO DE REPASSE: 896292/2019, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, sendo Recapeamento da estrada principal Distrito Sitio Casemiro (Trecho) de 3.600,00 m²

O Valor Contratado, conforme Processo Licitatório era **de R\$ 241.092,36** (duzentos e quarenta e um mil e noventa e dois reais com trinta e seis centavos).

Ocorre, todavia, que os valores outrora estipulado para a realização da empreitada não mais compactuam com o valor de mercado, uma vez que, conforme se demonstrará, o valor cotado à época da licitação não supre mais os

22/10/2020

Prefeitura Municipal de Redentora
S.M. Administração e Finanças
Protocolo 122/2020
Em
Torreão



custos e insumos necessários para a realização da obra, tendo em vista, principalmente, a demora na autorização para início das obras, que somente se deu em abril do corrente ano, sendo assim necessário a adequação dos mesmos a fim do reequilibrar a situação entre os contratantes, **como passará a demonstrar:**

Do direito

O contrato em epígrafe, rege-se, precipuamente, pelas regras contidas no edital licitatório, e pela legislação vigente.

Está previsto preambulo do edital o seguinte:

MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, que será regida pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, especialmente as da Lei complementar n. 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Como muito bem citado pelo edital licitatório, toda e qualquer licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que, determina a referida lei, mais precisamente em seu art. 55, que **são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária**, como segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifo nosso)

Conforme regramento do art. 40 da lei 8.666/93, deve o edital conter os critérios de reajuste:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:[...]



XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

O reajustamento representa uma cautela prévia para impedir o rompimento do referido equilíbrio, materializado na aplicação periódica e **automática**, sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral (art. 55, inciso III, Lei de Licitações) que reflita as variações dos custos de produção; este o sentido da expressão "variação efetiva do custo de produção", inscrita no art. 40, inciso XI, da Lei Federal n. 8.666/93.

Há de ser observado que a lei federal 10.192/01 traz em seu artigo 3º a **vinculação da administração pública**, qual seja:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **SERÃO REAJUSTADOS** ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Ou seja, não é uma faculdade da administração pública, e sim um DEVER.

É de se observar que a Lei opta por determinar a aplicação do reajuste, e não facultá-la; a expressão "serão reajustados" não equivale a "poderão ser reajustados", pois tem sentido nitidamente impositivo, e não meramente permissivo.

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI que:



Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a **obrigatoriedade** de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve **norma cogente** que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado.

Aspectos como esses, somados às obrigações legal (art. 40, inc. XI, e art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993) e constitucional (art. 37, inc. XXI, da CF/1988) que impõem à Administração Pública o **DEVER** de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, mesmo em contratos com vigência inferior a 12 meses, esteja previsto o critério de reajuste a ser adotado.

O **TCU** reforçou tal alinhamento recentemente:

*O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, **não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.***

Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial”.

Acolhendo o voto do relator, o colegiado decidiu dar provimento aos recursos, tornando sem efeito o acórdão recorrido. Acórdão 7.184/2018



Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes. (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 352)(grifamos)

Em outras palavras, sua aplicação é um poder-dever da Administração Pública emergente sempre que ocorrer um desequilíbrio dos contratos administrativos, independentemente de ocorrerem paralisações ou outros impeditivos contratuais.

Sobre o tema, assim nos ensina o emitente Prof. Toshio Mukai:

[...] no art. 55 da Lei 8.666/93, relativo às cláusulas necessárias do contrato, há o inciso III, que cuida de preços e condições de pagamento, periodicidade de reajuste etc. **Não adianta deixar de colocar no contrato ou no edital, porque está na lei que é obrigatório o reajuste**; se não houver qualquer das cláusulas do art. 55, esse contrato é nulo de pleno direito, porque elas são necessárias."("Contratos Administrativos Acréscimos e Supressões". MUKAI, Toshio. Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ, São Paulo, 2005).(grifos nossos).

Na mesma linha, Fernando Vernalha Guimarães afirma:

Logo e **por se tratar o reajuste de instrumento de recomposição da equação econômico-financeira** (princípio que se impõe injuntivamente às partes), **a ausência de sua previsão não importará o seu não cabimento**."("A recomposição de preço nos Contratos Administrativos gerais por elevação imprevisível no custo de insumos". GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Revista Zênite de Licitações e Contratos, ano XIII, nº194, Editora Zênite, São Paulo, 2006).(grifos nossos).

Na decisão n. 425/2002, o **Plenário do TCU** – Tribunal de Contas da União firmou o entendimento que **"o reajustamento não é mera faculdade, mas obrigação do Poder Público[...]."**

Deixa evidente esta **obrigatoriedade a norma procedimental do §8º do art. 65, da Lei de Licitações** (nº 8.666/93) segundo o qual o reajustamento se promove *ex-officio*, dispensando-se, inclusive, a celebração de termo aditivo ao contrato:

Art. 65.

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face **ao reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele



previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

Assim sendo, tratando-se de um **DEVER**, necessário se faz a concessão do reajuste aqui vindicado.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTE

Como já referido, os contratos administrativos são reajustados nos termos da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida.

O reajustamento de preços está previsto no art. 40, inc. XI, da Lei de Licitações, como cláusula obrigatória do ato convocatório, e pode ser calculado pela aplicação de índices financeiros ou, ainda, por meio da repactuação, sem definir qual o índice financeiro adequado.

O art. 40 da lei nº 8.666/93, estabelece que para se estabelecer os critérios de reajuste podem ser adotados **índices específicos ou setoriais**, como segue:

*Art. 40. O edital conterà [...]e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:[...]*

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a **variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifo nosso)*

SINAPI

O edital licitatório em epígrafe trouxe como índice de para cálculo a planilha SINAPI, conforme fls. 37 do edital.

Ocorre que, em que pese o edital estabelecer como base a referida planilha, há itens da licitação que obtiveram variação maior do que a planilha referida, eis que a última atualização da mesma deu-se somente em março/2021.

Conforme memória de cálculo analítico em anexo, a maioria dos itens ali calculados fora elaborados com base na planilha SINAPI, em respeito ao regrado pelo edital.



Ocorre que, como dito, alguns itens sofrerão maior variação.

Houve grande aumento nos custos dos materiais derivados de petróleo, como diesel e cimento asfáltico de petróleo, sendo que no corrente mês houve **aumento de 25% nos produtos asfálticos**, conforme constata-se pelas notícias anexas:

O segredo da baixa na gasolina: Petrobras aumenta asfalto em 25%

Tarifação ameaça velocidade de obras de pavimentação, reclamam empresários do segmento

O primeiro item que merece destaque é o **item 41899** – *Cimento Asfáltico de Petróleo À Granel CAP 50/70*:

- Comparando os valores da tabela SINAPI do **item 41899**, de 10/2020 (data base), conforme memória de cálculo, temos o Cimento asfáltico de petróleo na data base 10/20 a R\$ 2.880,70 e em março/21 a R\$ 3.350,43, um aumento de 8,66%.

- Porém, **não é isso que podemos observar na realidade**, como podemos ver nas notas fiscais em anexo, na data de apresentação das propostas em **13/10**, a empresa já pagava o valor de **R\$ 2.957,00** por tonelada de CAP 50/70, como podemos observar na **nota fiscal 36351**, em anexo, **em abril de 2020**, pagamos **R\$ 3.360,44 por tonelada**, nota anexa, e **hoje o menor valor encontrado está R\$ 4.590,00, diferença de 55,22%**.

- Com isso, notamos que não existe viabilidade em reajustar os valores pela tabela SINAPI, tendo em vista a diferença exorbitante entre a tabela e valor pago pelo item no Estado, conforme comprovantes anexos.

- Portanto pedimos o reajuste no CAP 50/70 em cima dos valores pagos na nota fiscal para que seja possível a execução da obra.



Outro item que merece destaque é a o **item 96402- Pintura de Ligação com RR-2C (96402)**, a qual também sofreu variação maior no mercado do que na tabela SINAPI:

- Comparando os insumos "Emulsão asfáltica RR-2C" notamos a pouca diferença de valores perante a tabela SINAPI, porém podemos notar a grande diferença quando comparamos os valores das notas fiscais e orçamentos emitidos pela empresa (em anexo).

- Na data de apresentação das propostas em 13/10, a empresa pagava o valor de R\$ 2,47 o litro, como podemos observar na nota fiscal 44586 em anexo, **hoje o menor valor encontrado está R\$ 3,48 o litro, diferença de quase 47% a maior.**

- Com isso, notamos que não existe viabilidade em reajustar os valores pela tabela SINAPI, tendo em vista a diferença exorbitante entre a tabela e valor pago no Estado.

- Portanto pedimos o reajuste na Emulsão asfáltica RR-2C em cima dos valores pagos na nota fiscal para que seja possível a execução da obra, tudo conforme memória de cálculo.

Conforme memória de cálculo analítico anexo, o valor a ser REAJUSTADO, com base no SINAPI e notas fiscais, é no total de **R\$ 54.287,32** (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais com trinta e dois centavos), memória de cálculo anexa.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, e com a ciência da compreensão deste ente municipal, vindica seja deferido, com fulcro na lei federal nº 8.666/93, o **REAJUSTE FINANCEIRO** do contrato, na forma do Art. 65, § 8º da lei 8.666/93, com base na tabela SINAPI e **notas fiscais anexas, no valor de R\$ 54.287,32** (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais com trinta e dois centavos), relativos aos custos dos materiais necessários para a execução da obra, conforme os fatos e fundamento aqui elencados, memória de cálculo e demais comprovantes anexos.



Termos em que pede e espera deferimento.

Tenente Portela/RS, 11 de maio de 2021.

21.132.798/0001-03

BRITAGEM SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

VILA LAGOA BONITA

SOLON ANTONIO PEREIRA

Sócio-Diretor
TENENTE PORTELA - RS

ALEXANDRE RÊNE OPPERMANN

OAB/RS Nº 95.723

JOSÉ RICARDO OPPERMANN

OAB/RS Nº. 75.506

REAJUSTE FINANCEIRO CONTRATO 068/2020, TP 04/2020 - MUNICÍPIO DE REDENTORA

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER E=3,0CM

De acordo com a planilha de composições elaborada pelo departamento de engenharia do município de Redentora, o item Construção de pavimento com aplicação de CBUQ, camada de nivelamento (BINDER) da tomada de preços 04/2020 contempla os seguintes itens:

FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFIC.	CUSTO UNIT DESONERADO	CUSTO UNIT NÃO DESONER.
COMP	01	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE NIVELAMENTO (BINDER), COM ESPESURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. (BASE COMPOSIÇÃO 95996)	M3		701,92	705,20
SINAPI	5825	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHP DIURNO AF_11/2014	CHP	0,0331	228,62	231,60
SINAPI	5837	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHI DIURNO AF_11/2014	CHI	0,0678	66,96	89,94
SINAPI	101022	USINAGEM DE CONCRETO ASFÁLTICO COM CAP 50/70, PARA CAMADA DE BINDER, PADRÃO DNIT FAIXA B, EM USINA DE ASFALTO CONTÍNUA DE 140 TON/H. AF_03/2020_P	T	2,5548	242,03	242,23
SINAPI	93176	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 100 KM. AF_02/2016	TxxxM	60,0096972	0,49	0,49
SINAPI	88314	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,8072	15,85	17,86
SINAPI	91386	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23 000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15 935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO AF_06/2014	CHP	0,0331	148,52	150,93
SINAPI	95631	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, ACO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHP DIURNO AF_11/2016	CHP	0,0575	131,38	133,60
SINAPI	95632	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, ACO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHI DIURNO AF_11/2016	CHI	0,0434	46,20	48,42
SINAPI	96155	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4x4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHI DIURNO AF_02/2017	CHI	0,0668	34,92	38,15
SINAPI	96157	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4x4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHP DIURNO AF_03/2017	CHP	0,0341	117,19	120,42
SINAPI	96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO AF_06/2017	CHP	0,0299	122,85	125,07
SINAPI	96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO AF_06/2017	CHI	0,071	49,36	51,58

Tendo em vista o grande aumento nos custos do cimento asfáltico de petróleo, abrimos a composição na tabela SINAPI do item 101022 – Usinagem de concreto asfáltico com cap 50/70, padrão DNIT faixa B, que, na data base da planilha orçamentária em março de 2020, estava com os seguintes valores:

Usinagem de CBUQ com cap 50/70 para padrão DNIT, faixa B – 101022 SINAPI – março 2020

TIPO ITEM	CODIGO	ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	UNIDADE	ITEM	ORIGEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL
INSUMO	570	AREIA MEDIA - POSTO JALIDA/FORNECEDOR (RETIKADO NA	M3	COLETADO	0,2453000	40,00	14,71			
INSUMO	1106	CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	KG	COLETADO	0,1698000	0,69	32,54			
INSUMO	4720	PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTNS	M3	COEFICIENTE	0,2893000	60,02	17,36			
INSUMO	4721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORMS	M3	COEFICIENTE	0,0629000	47,00	2,95			
COMPOSICAO	5940	PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LIQUIDA 120 H CHP		COEFICIENTE	0,0049000	126,94	0,57			
COMPOSICAO	5942	PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LIQUIDA 120 H CHI		COEFICIENTE	0,0092000	45,38	0,37			
COMPOSICAO	7030	TANQUE DE ASFALTO ESTACIONARIO COM SERPENTINA, CAPA	CHP	ATRIBUIDO	0,0262000	136,40	3,57			
INSUMO	41899	CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO A GRANEL (CAP) 50/70 T	T	COLETADO	0,0566000	2.880,70	163,04			
COMPOSICAO	88314	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	COLETADO	0,0262000	16,51	0,43			
COMPOSICAO	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	COLETADO	0,0181000	40,97	0,53			
COMPOSICAO	95872	GRUPO GERADOR COM CARENAGEM, MOTOR DIESEL POTÊNCIA	CHP	ATRIBUIDO	0,0101000	175,50	1,77			
COMPOSICAO	95873	GRUPO GERADOR COM CARENAGEM, MOTOR DIESEL POTÊNCIA	CHI	ATRIBUIDO	0,0029000	7,16	0,02			
COMPOSICAO	100641	USINA DE MISTURA ASFÁLTICA A QUENTE, TIPO CONTRA FL	CHP	COEFICIENTE	0,0101000	804,00	8,08			
COMPOSICAO	100642	USINA DE MISTURA ASFÁLTICA A QUENTE, TIPO CONTRA FL	CHI	COEFICIENTE	0,0029000	103,03	0,29			

Podemos notar que de acordo com a tabela SINAPI o cimento asfáltico de petróleo na data base custava R\$ 2.880,70.

Na data de apresentação das propostas em 13/10, a empresa já pagava o valor de R\$ 2.957,00 por tonelada de CAP 50/70, como podemos observar na nota fiscal 36351 em anexo.

Como houve uma grande demora para a aprovação do certame, sendo a obra liberada apenas em abril de 2021, houveram grandes alterações nos valores do CAP 50/70, como podemos ver nos orçamentos solicitados em maio de 2021, com alterações que chegam R\$ 1.633,00 por tonelada se comparados com o valor na data da abertura das propostas.

Com isso, pedimos o reajuste dos valores de CAP 50/70 de acordo com os cálculos a seguir:

Quantidade total de usinagem de CBUQ para BINDER de acordo com o projeto = 108,0 m³

Cimento asfáltico de petróleo:

- Quantidade de Cimento asfáltico de petróleo 5,66% = 108,0 x 2,5548 x 0,0566 = 15,62 Ton
- Custo CAP em 10/2020 = R\$ 2.957,00 x 15,62 = R\$ 46.188,34
- Custo CAP em 05/2021 = R\$ 4.590,00 x 15,62 = R\$ 71.695,80
- Diferença entre 10/2020 e 05/2021 = R\$ 71.695,80 - R\$ 46.188,34 = R\$ 25.507,46
- Quantidade executada até 01/2021 = 0%
- Valor desconto na tomada de preço = 0%
- **Valor total a ser reajustado: R\$ 25.507,46**

Diante disto, o valor a ser reajustado no item Construção de pavimento com aplicação de CBUQ, BINDER e=3,0 cm do contrato 068/2020 é de **R\$25.507,46;**

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, CAM. ROLAMENTO E=3,0CM

De acordo com a planilha de composições elaborada pelo departamento de engenharia do município de Redentora, o item Construção de pavimento com aplicação de CBUQ, camada de rolamento, da tomada de preços 04/2020 contempla os seguintes itens:

COMP	02	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. (BASE COMPOSIÇÃO 95995)	M3		748,91	753,23
SINAPI	101025	USINAGEM DE CONCRETO ASFÁLTICO COM CAP 50/70 PARA CAMADA DE ROLAMENTO, PADRÃO DNIT FAIXA C, EM USINA DE ASFALTO GRAVIMÉTRICA DE 150 TON/H. AF_03/2020_P	T	2,5548	252,37	252,54
SINAPI	93176	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 100 KM. AF_02/2016	TXXM	60,0096972	0,49	0,49
SINAPI	5835	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTERAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHP DIURNO. AF_11/2014	CHP	0,0464	228,62	231,60
SINAPI	5837	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTERAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHI DIURNO. AF_11/2014	CHI	0,0949	86,96	89,94
SINAPI	88314	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,1301	15,85	17,86
SINAPI	91386	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0464	148,52	150,93
SINAPI	95631	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, ACO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHP DIURNO. AF_11/2016	CHP	0,0805	131,38	133,60
SINAPI	95632	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, ACO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHI DIURNO. AF_11/2016	CHI	0,0607	46,20	48,42
SINAPI	96155	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHI DIURNO. AF_02/2017	CHI	0,1071	34,92	38,15
SINAPI	96157	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHP DIURNO. AF_03/2017	CHP	0,0341	117,19	120,42
SINAPI	96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06/2017	CHP	0,0419	122,85	125,07
SINAPI	96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06/2017	CHI	0,099	49,36	51,58

Tendo em vista o grande aumento nos custos do cimento asfáltico de petróleo, abrimos a composição na tabela SINAPI do item 101025 – Usinagem de concreto asfáltico com cap 50/70, padrão DNIT faixa C, que, na data base da planilha orçamentária em março de 2020, estava com os seguintes valores:

Usinagem de CBUQ com cap 50/70 para padrão DNIT, faixa B – 101025 SINAPI – março 2020

TIPO ITEM	CODIGO	ITEM/DESCRIÇÃO	ITEM	UNIDADE	ITEM ORIGEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO	TOTAL
INSUMO	570	AREIA MEDIA - POSTO CAJALDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA	M3		COLETADO	0,3270000	60,00	19,62	
INSUMO	5106	CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	M3		COLETADO	0,6038000	0,69	39,05	
INSUMO	4700	PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,8 MM) POST	M3		COEFICIENTE	0,2642000	60,01	15,85	
COMPOSICAO	5940	FA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LIQUIDA 128 H	CHM		COEFICIENTE	0,0045000	116,94	0,56	
COMPOSICAO	5942	FA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTENCIA LIQUIDA 128 H	CHI		COEFICIENTE	0,0074000	45,30	0,33	
COMPOSICAO	7030	TANQUE DE ASFALTO ESTACIONARIO COM SERPENTINA, CASA	CHP		ATRIBUIDO SP	0,0244000	136,40	3,32	
INSUMO	51899	CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO A GRANEL (CAP) 50/70	T		COLETADO	0,0566000	2.880,70	163,04	
COMPOSICAO	58316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H		COLETADO	0,0244000	16,51	0,40	
COMPOSICAO	50776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H		COLETADO	0,0122000	40,97	0,49	
COMPOSICAO	58872	GRUPO GERADOR COM CARENAGEM, MOTOR DIESEL POTENCIA	CHM		ATRIBUIDO SP	0,0095000	175,50	1,66	
COMPOSICAO	58873	GRUPO GERADOR COM CARENAGEM, MOTOR DIESEL POTENCIA	CHI		ATRIBUIDO SP	0,0027000	7,16	0,01	
COMPOSICAO	100647	USINA DE ASFALTO, TIPO GRAVIMETRICA, PROD 150 TON/H	CHP		COEFICIENTE	0,0095000	799,71	7,55	
COMPOSICAO	100648	USINA DE ASFALTO, TIPO GRAVIMETRICA, PROD 150 TON/H	CHI		COEFICIENTE	0,0027000	235,55	0,63	

Podemos notar que de acordo com a tabela SINAPI o cimento asfáltico de petróleo na data base custava R\$ 2.880,70 por tonelada.

Na data de apresentação das propostas em 13/10, a empresa já pagava o valor de R\$ 2.957,00 por tonelada de CAP 50/70, como podemos observar na nota fiscal 36351 em anexo.

Como houve uma grande demora para a aprovação do certame, sendo a obra liberada apenas em abril de 2021, houveram grandes alterações nos valores do CAP 50/70, como podemos ver nos orçamentos solicitados em maio de 2021, com alterações que chegam R\$ 1.633,00 por tonelada se comparados com o valor na data da abertura das propostas.

Com isso, pedimos o reajuste dos valores de CAP 50/70 de acordo com os cálculos a seguir:

Quantidade total de usinagem de CBUQ para camada de rolamento de acordo com o projeto = 108,0 m³

Cimento asfáltico de petróleo:

- Quantidade de Cimento asfáltico de petróleo 5,66% = 108,0 x 2,5548 x 0,0566 = 15,62 Ton
- Custo CAP em 10/2020 = R\$ 2.957,00 x 15,62 = R\$ 46.188,34
- Custo CAP em 05/2021 = R\$ 4.590,00 x 15,62 = R\$ 71.695,80
- Diferença entre 10/2020 e 05/2021 = R\$ 71.695,80 - R\$ 46.188,34 = R\$ 25.507,46
- Quantidade executada até 01/2021 = 0%
- Valor desconto na tomada de preço = 0%
- **Valor total a ser reajustado: R\$ 25.507,46**

Diante disto, o valor a ser reajustado no item Construção de pavimento com aplicação de CBUQ, camada de rolamento e=3,0 cm do contrato 068/2020 é de **R\$25.507,46;**

RECEBEMOS DE CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENG. LTDA, AVENIDA PADRE CLARET, 196, SALA 301 CENTRO - ESTEIO - RS. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 29/04/2021 VALOR TOTAL DE: R\$82.358,40 DESTINATÁRIO: BRITAGEM SAO CRISTOVAO LTDA ME		DATA DE RECEBIMENTO	NF-e
NOME COMPLETO DO RECEBEDOR	R.G.	ASSINATURA	NÚMERO 2637
			SÉRIE 1

 C B B INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA AVENIDA PADRE CLARET, 196, SALA 301 CENTRO ESTEIO - RS C.N.P.J. 82.381.815/0006-37 FONE (41)3245-0123 CEP 93265-032	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> 1 N° 2637 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4321 0482 3818 1500 0637 5500 1000 0026 3717 5411 5035 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada
--	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO Remessa p/Incl.p/Conta Adq.s/Trans.Est.A	NÚMERO PROTOCOLO 143210084523705 29/04/2021 17:34:06
--	---

INSCRIÇÃO ESTADUAL 0430131909	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 82.381.815/0006-37
----------------------------------	----------------------------------	----------------------------

NOME / RAZÃO SOCIAL BRITAGEM SAO CRISTOVAO LTDA ME	DESTINATÁRIO / REMETENTE CNPJ 21.132.798/0001-03	DATA EMISSÃO 29/04/2021
---	---	----------------------------

ENDEREÇO VL LAGOA BONITA, S/N	BAIRRO / DISTRITO INTERIOR	CEP 98500-000	DATA DE ENT / SAÍ 29/04/2021
----------------------------------	-------------------------------	------------------	---------------------------------

MUNICÍPIO TENENTE PORTELA	FONE / FAX (51)3551-1108	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 1430031252	HORA DE SAÍDA 17:33:00
------------------------------	-----------------------------	----------	----------------------------------	---------------------------

FATURA / DUPLICATA	
--------------------	--

CÁLCULO DO IMPOSTO					
--------------------	--	--	--	--	--

BASE DE CÁLCULO ICMS R\$0,00	VALOR DO ICMS R\$0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. R\$0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$82.358,40
---------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------	-------------------------------------	--

VALOR DO FRETE R\$0,00	VALOR DO SEGURO R\$0,00	DESCONTO R\$0,00	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$0,00	VALOR DO IPI R\$0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$82.358,40
---------------------------	----------------------------	---------------------	----------------------------------	-------------------------	-------------------------------------

TRANSPORTADOR / VOLUME					
------------------------	--	--	--	--	--

RAZÃO SOCIAL TRANSLIQUIDOS LTDA	FRETE POR CONTA 1-Por conta do De	CÓDIGO ANTT 00506184	PLACA IDO1D11	UF RS	CNPJ / CPF 88.313.457/0001-05
------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------	------------------	----------	----------------------------------

ENDEREÇO RUA PROJETADA, 1.100	MUNICÍPIO CANAOS	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0240159578
----------------------------------	---------------------	----------	----------------------------------

QUANTIDADE	ESPÉCIE Granel	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO 22080,000	PESO LÍQUIDO 22080,000
------------	-------------------	-------	--------	-------------------------	---------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
-----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
4000001	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70 ONU 3257 LIQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA, N.E., A 100C ou mais e abaixo do seu PFG. (Incluido metais fundidos, sais fundidos, etc) 9 GE III.	27132000	041	5924	KG	22080,0000	3,73000	82.358,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	DADOS ADICIONAIS
----------------------------	------------------

*DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPOSTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO. *IPI(EMULSAO/ASFALTO) IPI aliquota zero cf. Secao 5 Capitulo 27-cretos8.950/2016, Cod. cliente:7885 - - Pedido/Cert.Analise-0 - Obs:REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO REF. NP 2636 DE 29/04/021. EMPRESA: HANAUER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. END.: RUA TAMOIO,219, CENTRO, TENENTE PORTELA/RS. CNPJ: 01.887.102/0001-33. - - Placa: IDQ1D11/RS

BRITAGEM SAO CRISTOVAO LTDA ME
Att. SR. WAGNER

Página: 1

Número: 8.544 / 5
Emissão: 05/05/2021

Informamos abaixo os preços por tonelada e condições para fornecimentos de materiais asfálticos:

MUNICÍPIO DE ENTREGA: CLIENTE RETIRA

ORIGEM	PRODUTO	CARGA (TON)	ICMS	PRAZO	PREÇO/TON (R\$)
CAN/RS	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70	25	17,5%	ANTECIPADO	4.590,00

OBSERVAÇÕES:

ICMS:

De acordo com a situação tributária de vigente (Contribuinte 12% e Não Contribuinte 17,5%), é obrigatória a apresentação do Atestado de Condição do ICMS, para validação dos preços propostos.

Pedidos:

Através de ordem de compra ou similar via e-mail comercial@cbhastfaltos.com.br ou Fax (41)3288-2060

Prazo de Entrega:

Em até 48 (quarenta e oito) horas após solicitação formal, condicionado a normalidade da Fonte de Abastecimento de matéria prima da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Garantia:

90 (noventa) dias, a contar da data de entrega. O produto ora fornecido, perderá sua garantia em casos de armazenamento, manuseio e/ou aplicação incorretas, bem como em casos de adição de outros produtos ou alteração de suas propriedades atestadas no Certificado de Qualidade.

Validade da Proposta:

Até 30/05/2021 (30 de Maio de 2021), exceto quando houver alteração de preços.

Assistência Técnica:

Ofereçamos serviços técnicos compreendendo a coleta de agregados, dosagem de misturas asfálticas, calibragem de equipamentos e acompanhamento de aplicação em trechos experimentais. Os serviços técnicos oferecidos, serão cobrados à parte, podendo ser ressarcidos na forma de desconto por tonelada em caso de contratação do fornecimento.

Horas paradas/Diárias:

Serão cobrados de conformidade com a Legislação vigente (Parágrafo 5º, Artigo 11 da Lei 11.442).

WILLIAM RODRIGUES DA SILVEIRA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE VENDAS
filiaisr@cbhastfaltos.com.br
Tel. (51) 3458-3475

PROPOSTA COMERCIAL



Cliente: BRITAGEM SAO CRISTOVAO LTDA (21.132.798/0001-03)

Data: 03/05/2021

ID: 2768

Local da Entrega: TENENTE PORTELA - RS

ITEM	PRODUTO	UNI	ICMS	VALOR PRODUTO À VISTA/TON	VALOR FRETE/TON	TOTAL À VISTA/TON	VALOR PRODUTO/TON 30 DIAS	FRETE/TON 30 DIAS	TOTAL/TON A PRAZO
1	CAP 50/70 REFAP (CAN)	TON	17,5%	R\$ 4.706,43	R\$ 227,33	R\$ 4.933,76	R\$ 4.814,68	R\$ 232,56	R\$ 5.047,24
2	RR-1C	TON	17,5%	R\$ 3.526,85	R\$ 227,33	R\$ 3.754,18	R\$ 3.607,97	R\$ 232,56	R\$ 3.840,53
3	TR-IMP	TON	17,5%	R\$ 3.689,43	R\$ 227,33	R\$ 3.916,76	R\$ 3.774,29	R\$ 232,56	R\$ 4.006,84
4	CM-30 REFAP (CAN)	TON	17,5%	R\$ 6.383,19	R\$ -	R\$ 6.383,19	R\$ 6.530,00	R\$ -	R\$ 6.530,00

ORIENTAÇÕES DA PROPOSTA:

17,5% ICMS para contribuinte - Finalidade Consumo

FOB - Cliente paga o frete diretamente para transportadora já contratada.

Para toda carga carregada abaixo da capacidade do caminhão, o valor será cobrado pela capacidade total do caminhão - tara.

Para operações de vendas interestaduais ou de transporte estadual, na condição de contribuinte do ICMS, o cliente deverá comprovar tal condição, nos termos da legislação vigente, sob pena de documento complementar cobrando o diferencial de alíquota/preço.

"Os preços ora apresentados poderão ser reajustados a qualquer momento, pela superveniência de fatos que causem alteração nas condições originais da proposta, tais como aumento dos insumos, em especial da matéria-prima e variação de preços dos asfaltos na fonte produtora - PETROBRAS."

O nosso corpo técnico permanece sempre a disposição do cliente, para orientação nos serviços executados.

A concessão de crédito para vendas a prazo está condicionada à prévia aprovação pelo setor de análise de limite de crédito da Traçado Distribuidora.

O prazo máximo para carga e descarga será cobrado de acordo com a Lei 11.442/2007, artigo 11 §5º.

Os preços apresentados para "Emulsão Asfáltica e Asfaltos Modificados (Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Polímeros e Cimento Asfáltico de Petróleo Modificado por Adição de Borracha)" consideram alíquota de 0% quanto ao IPI, de acordo com a redução prevista para o código TIPI 2713.20.00 e 2715.00.00 constante no Anexo III do Decreto nº 8.950/2016, com a, que alterou a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Os encargos tributários considerados neste proposta poderão sofrer alterações por determinação das autoridades competentes. Caso isso ocorra, os preços apresentados serão alterados, a fim de adequá-los às alterações.

Os pedidos de compra deverão ser enviados para nosso comercial, ou direto na central, dados estão mencionado abaixo.

Qualidade e eficiência para atendê-los.
Atenciosamente

ENG. ANA REGINA ZAGONEL
CONSULTORA COMERCIAL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ana.zagonel@tracado.com.br

TRAÇADO DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS
RS- 324 KM 04 - PASSO FUNDO -RS
FONES: (54) 2103.1130 / (54) 2107.1050

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

N. 000045438
SÉRIE 2

Tracado

Identificação do emitente

TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RODOVIA RS 324 KM, 04
SAO JOAO DA BELA VIS Cep:99010-970
PASSO FUNDO/RS
Fone: 555433155688

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0-ENTRADA 1
1-SAÍDA

N. 000045438
SÉRIE 2
FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-E

4321 0400 4728 0500 0308 5500 2000 0454 3811 0023 0050

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

143210066910477 07/04/2021 11:04:26-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0910243506

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ
00.472.805/0003-08

DESTINATARIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

DALFOVO CONSTRUTORA LTDA

ENDEREÇO

R JOAO ORESTES FAORO,753

MUNICIPIO

CAXIAS DO SUL

FATURA

001
07/05/2021
38.718,64

CNPJ/CPF

05.390.905/0001-39

BAIRRO/DISTRITO

SAO VICTO COHAB

CEP

95087-459

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0290465290

DATA DE EMISSÃO

07/04/2021

DATA ENTRADA/SAÍDA

07/04/2021

HORA ENTRADA/SAÍDA

11:02:00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS 38.718,64	VALOR DO ICMS 6.775,76	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 38.718,64
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 38.718,64

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

TRANSPORTADORA VERBA LTDA

ENDEREÇO

RUA DOUTOR JOAO CARUSO

FRETE POR CONTA

1-DEST/REM

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

AVB1A53

UF

RS

CNPJ/CPF

09.644.103/0001-69

MUNICIPIO

ERECHIM

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390181994

QUANTIDADE

1

ESPECIE

GRANEL

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

12910,000

PESO LIQUIDO

12910,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
E000001-1	EMULSAO ASFALTICA RR-1C	27150000	000	5101	KG	12.910,00	2,99912	38.718,64	38.718,64	6.775,76	0,00	17,50%	0,00%
	ONU 3082 SUBSTANCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LIQUIDA, N.E (emulsao asfáltica) CR 90 GE III QTDE LTDA 1000KG					0000		000					

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
40885

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 143210066910477
Tenente portela-RS - Rodovia ERS 472 - km 37, Tenente Portela, junto a Britagem Sao Cristovao, 37, bairro Na, Tenente Portela / RS - Latitude: -27.3566542 Longitude: -53.7803147 - CERTIFICADO Nº0141P-21-RR-1C - 3721 a 3726 - PESO BRUTO 24.690 KG
Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao. Valor Aproximado do(s) Tributo(s): R\$ 1626.18 (4.20%) Federal e R\$ 4646.24 (12.00%) Estadual Fonte: IBPT

RESERVADO AO FISCO

CMI/CE/CIA - 13/2021
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2021

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram ajustados em 01 de maio de 2021, conforme tabela abaixo:

<i>Tipo de Produto</i>	<i>LOCAL DE ENTREGA</i>	<i>TIPO DE ASFALTO</i>	<i>MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</i>	<i>Reajuste (%)</i>
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	25,00%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	25,00%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	25,00%
				25,00%
Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	18,00%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	18,00%
	REGAP	ADP CM30	LCT	18,00%
	REDUC	ADP CM30	LCT	18,00%
	REVAP	ADP CM30	LPC	18,00%
	REPAR	ADP CM30	LPC	18,00%
	REFAP	ADP CM30	LCT	18,00%
				18,00%

Atenciosamente,

THIAGO PIRES COUTINHO

Assinado de forma digital por
THIAGO PIRES COUTINHO
Dados: 2021.04.30 09:37:12
+03'00'

Thiago Pires Coutinho
Gerência de Comércio Interno de Asfaltos



GZH EXCLUSIVO

PRESSÃO NO BOLSO

O segredo da baixa na gasolina: Petrobras aumenta asfalto em 25%

Tarifaço ameaça velocidade de obras de pavimentação, reclamam empresários do segmento

30/04/2021 - 15h05min Atualizada em 30/04/2021 - 15h06min



MARTA SFREDO



MAIS LIDAS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autorizada antecipação do 13º de aposentados do INSS; veja o cronograma



Capa NSC Total » Saavedra

INFRAESTRUTURA

Joinville analisa impacto em obras públicas do reajuste de 25% no asfalto

COMPARTILHE



Por Saavedra
03/05/2021 - 15h02



Prefeitura de Joinville alega que obras de recapeamento e pavimentação estão em andamento em 26 ruas (Foto: Mauro Schlieck, Arquivo Pessoal)

A elevação de 25% de um dos principais insumos da pavimentação está levando a Secretaria de Infraestrutura de Joinville a analisar como serão mantidos os contratos em andamento na cidade, além da elevação nos orçamentos das futuras licitações. No dia 1º, passou a vigorar o reajuste, aplicado pela Petrobras, de 25% no cimento asfáltico e de 18% no asfalto diluído.

> [Via Gastronômica de Joinville é desinterditada após passar por repavimentação](#)

> [Joinville tem horários para vacina para pessoas com 60 anos ou mais](#)

> [Receba notícias de Joinville e do Norte de SC por WhatsApp](#)

O cimento asfáltico de petróleo é usado na produção do asfalto, da cobertura utilizada nos recapeamentos e asfaltamento de ruas de saibro. Na semana passada, a prefeitura apontou 26 ruas com obras de pavimentação, a maioria de asfaltamento, em vias de 14 bairros. Há outros investimentos próximos de começar, como na Copacabana, rua dos Suíços, trecho da Santa Catarina, entre outras.

> [Joinville tenta ajuda do Estado para construção de ponte na zona Sul](#)

> [Em visita de governadora a Joinville, Acij vai reforçar pedido sobre recursos contra Covid](#)

O impacto nas obras públicas do aumento do cimento asfáltico está sendo discutido pelo País. O aumento do custo com insumos nem sempre se encaixa nas possibilidades de rediscussão dos contratos – quando não se trata de aditivos, o reajuste é anual, pela inflação. O tema está em discussão na Seinfra.

No final de 2018 e início de 2019, a prefeitura de Joinville enfrentou impasse por causa de elevação do cimento asfáltico. A rediscussão do valor dos contratos, inclusive com disputa judicial, levou à paralisação de parte das obras de tapa-buracos. Os contratos foram cumpridos.

> [Em 2021, duplicação da BR-280 terá apenas 20% do investimento ideal](#)